

## TOMADA DE PREÇOS Nº 240/2014 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA PARA A REFORMA DA SUBESTAÇÃO ELÉTRICA DA CASA DA CULTURA FAUSTO ROCHA JUNIOR.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **LB ENGENHARIA LTDA ME.**, aos 26 dias de novembro de 2014, face ao julgamento da habilitação, realizado em 20 de novembro de 2014.

### I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do §3º do Art. 109 da Lei nº. 8.666/93, devidamente cumpridas às formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação supracitado.

### II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 20 de outubro de 2014, foi deflagrado o processo licitatório nº 240/2014, na modalidade Tomada de Preços, destinado à contratação de empresa para execução de serviços de mão de obra especializada e fornecimento de materiais para reforma da subestação elétrica da Casa da Cultura Fausto Rocha Junior.

O recebimento dos envelopes contendo habilitação e proposta comercial, bem como, a abertura dos invólucros de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 07 de novembro de 2014.

As seguintes empresas protocolaram seus invólucros: Souza Mattos Engenharia Elétrica Ltda. ME, Arka Empreendimentos Ltda. ME, Cepenge Engenharia Ltda. EPP., e LB Engenharia Ltda. Sendo que o julgamento dos

documentos de habilitação ocorreu aos 20 dias de novembro de 2014.

Após análise dos documentos, a Comissão decide não aceitar a participação da empresa Souza Mattos Engenharia Elétrica Ltda. ME, pois a proponente não se encontra cadastrada junto ao Registro Cadastral de Fornecedores do Município de Joinville.

Ainda, a Comissão decidiu inabilitar as empresas: LB Engenharia Ltda., e Arka Empreendimentos Ltda. ME. E, habilitar para a próxima fase do certame a seguinte participante: Cepenge Engenharia Ltda. EPP.

A licitante *LB ENGENHARIA LTDA ME.*, inconformada com a decisão a qual culminou em sua inabilitação, interpôs recurso administrativo.

### III – DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

Da análise da documentação apresentada pela *LB ENGENHARIA LTDA ME.*, constatou-se que a licitante não atendeu a exigência editalícia constante no item 8.4 “p” (DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01), de acordo com as razões contidas na Ata de Reunião para Julgamento, realizada em 20 de novembro de 2014, conforme a seguir transcritos:

*“[...] a Comissão decide INABILITAR: LB ENGENHARIA LTDA., por apresentar o Atestado Técnico sem o respectivo registro no CREA, conforme exigência do item 8.4 “p” do edital que exige apresentação de “Atestado técnico devidamente registrado no CREA ou CAU”.*

Feitos os necessários relatos e respectivas distinções, cabe-nos, agora, analisar as razões apresentadas pela Recorrente.

### IV – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Rebela-se a Recorrente contra a decisão da Comissão de Licitação por INABILITÁ-LA na fase dos documentos de habilitação, fazendo-o através da seguinte alegação:

*“Referente a Tomada de Preços 240/2014, o atestado emitido pela*

*Flexograff Máquinas Imp. e Exp. Ltda., solicitamos que reavaliem o atestado, onde o mesmo se encontra devidamente registrado no CREA, conforme estamos enviando novamente a cópia do atestado apresentado. Assim, solicitamos cordialmente, que seja reavaliada a nossa habilitação, para esta tomada de preços.”*

Encerra seu argumento anexando cópia do referido atestado de capacidade técnica, porém, este com o devido registro no CREA.

### V – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo posto que o prazo teve início no dia 21/11/2014 e foi interposto no dia 26.11.2014, isto é, dentro dos 5 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica. Pelo que se demonstra, indiscutivelmente, a sua tempestividade.

### VI – DO MÉRITO

Analisando o Recurso interposto pela empresa **LB ENGENHARIA LTDA ME.**, sob a luz da Legislação aplicável e do Edital, passamos a reexaminar o atestado apresentado no recurso e os documentos constantes do Processo Licitatório supracitado.

Da análise efetuada, fica claro que a Recorrente baseou seu recurso trazendo nova cópia do Atestado de Capacidade Técnica, porém, nesta cópia fez constar o devido registro do CREA na tentativa de mostrar que os documentos apresentados em sua documentação são claros e suficientes para o atendimento de todas as exigências editalícias.

No entanto, trata-se de novo documento. Pois, na data da reunião para o julgamento dos documentos de habilitação, a Recorrente juntou cópia autenticada do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa FLEXOGRAFF MÁQUINAS IMP. E EXP. LTDA, sem o devido registro do CREA.

Tenta a Recorrente induzir a ideia de que a cópia do Atestado de Capacidade Técnica anexada ao Recurso é a mesma disponibilizada no julgamento

da fase de Habilitação. Em resumo, a Recorrente alterou a verdade dos fatos para induzir em erro esta Comissão. Ao passo que agiu esta Comissão de Licitação com toda cautela revisando os documentos, e, por conseguinte confirmar o mesmo entendimento anteriormente prolatado na Ata de Julgamento da Habilitação deste certame, ou seja, inabilitar a empresa *LB ENGENHARIA LTDA ME*.

Desta feita, pode se concluir que na data do julgamento não foi comprovada a sua aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes como determina o art. 30, inciso II e parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93.

De sorte, que caberia a Recorrente, na condição de detentora da informação e do conhecimento de sua necessidade, quando da apresentação de sua documentação de habilitação, ter trazido o atestado de capacidade técnica devidamente certificado pelo CREA. Todavia, se a Recorrente dispunha de determinado documento, mas, esqueceu de apresentá-lo, deverá arcar com as consequências de sua própria conduta.

No Edital foram estabelecidos os critérios, que não foram impugnados, portanto aceitos por todos. Assim sendo, não resta outra alternativa, a não ser seguir os critérios estabelecidos em Edital, que é a lei entre as partes conforme ensina a jurisprudência:

*“STJ decidiu:*

- 1. O Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes.*
- 2. Se o licitante praticou ato ilícito, definido em Edital, sob cominação de desclassificação, não pode reclamar por haver recebido tal pena. Não há, em tal situação, ofensa ao Art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93.*
- 3. Recurso improvido.*

*STJ/1ª Turma. RESP nº 401646/DF. Registro nº 200101829971”*

*“TRF/1ª R. decidiu:*

*I – No procedimento licitatório, domina o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a pública Administração quanto os licitantes em sua rigorosa observância. Não é lícito, assim, à Administração, salvo, disposição legal contrária, fazer exigências não constantes do Edital do certame.*

*II – Se a impetrante cumpriu as exigências editalícias, na espécie dos*

autos, está apta a participar da licitação.

TRF/1ª R. 6ª T. REO nº 01000145369/GO. Processo nº 199801000145396”

Sobre a documentação de habilitação, o Edital traz a seguinte exigência no que concerne ao Atestado de Capacidade Técnica:

“8.4 – Os documentos a serem apresentados são:

[...]

p) *Atestado técnico devidamente registrado no CREA ou CAU, comprovando que o proponente tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto dessa licitação, ou seja, execução de paver, que corresponda a 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado, nesse caso, 497,15 m2.”*

A esse propósito, faz-se mister trazer à colação o entendimento do eminente Marçal Justen Filho, que assevera:

*“Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e deverá ser inabilitado.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 11ª Edição – Dialética – Pag. 352).*

Pondera no mesmo sentido Nyura Disconzi da Silva, in verbis:

*“[...] documentos e informações que deveriam constar originalmente dos envelopes de documentação e de proposta não podem mais ser incluídos por importarem em inovação no plano material, e flagrante desrespeito aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, pena de inabilitação do licitante ou de desclassificação da oferta. (Informativo de Licitações e Contratos nº 72, pg. 116/120).”*

É sabido que a Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

*Art. 3º - A Licitação destina-se a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes dão correlatos.*

*Art. 43º - A Licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

[...]

§ 1º - A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas serão realizadas sempre em um ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º - Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta.

Como visto nos artigos elencados acima e na doutrina, a atuação da Comissão cumpriu estritamente ao estabelecido na Lei, em especial aos princípios básicos do direito administrativo. Assim, a inabilitação da Recorrente por não atender ao estabelecido no Edital deu-se de forma objetiva, isto é, dentro da estrita legalidade.

Desta feita, as ilações levadas a efeito pela Recorrente não merecem guarida, pois, além de inoportuna a juntada de documentos novos a Comissão jamais poderia aceitar tal ato sob pena de violar a proibição legal do Art. 43 da Lei nº. 8.666/93.

Por fim, todos os documentos citados foram levados em consideração para concluir que as argumentações da Recorrente não devem prosperar. Pois, a juntada de novos documentos é intempestiva, inoportuna e ilegal. Em outras palavras, são desconsiderados novos documentos adicionados após a entrega dos envelopes com a documentação, assim como, depois de ter havido o julgamento de habilitação.

Pelo exposto, é indiscutível que a Recorrente deixou de atender ao subitem 8.4, letra "p" do Edital que estão amparados pelo Art. 30, inciso II e parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93.

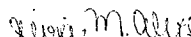
É preciso esclarecer, ainda, que a decisão desta Comissão não se trata de formalismo exacerbado, uma vez que, está fincada no princípio da isonomia e vinculação do edital. Ademais, a Comissão de Licitação está vinculada aos documentos apresentados pela licitante. Embora o art. 43, §3º preveja a possibilidade de realização de diligência, esta não tem o condão de extinguir as falhas na documentação da licitante e muito menos de aceitar documento novo.

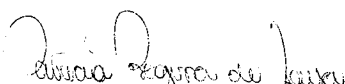
Portanto, não cabe a reforma da decisão proferida, constante da Ata de Julgamento de Habilitação, realizada em 20 de novembro de 2014 e publicada no DOU em 24.11.2014, devendo ser mantida a sua inabilitação, porque houve por parte da Recorrente total desatendimento ao Edital e a Lei vigente.

## VII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, sem nada mais a evocar, esta Comissão de Licitação, conhece do Recurso interposto pela empresa **LB ENGENHARIA LTDA ME.**, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o julgamento dos documentos de habilitação do Edital nº 240/2014.

Informa-se que a sessão pública para abertura das propostas comerciais ocorrerá no dia 12.12.2014, às 9h, na Sala de Licitações, prédio sede da Prefeitura Municipal de Joinville.

  
Silvia Mello Alves  
Presidente da Comissão

  
Patricia Regina Sousa  
Membro da Comissão

  
Francisco Rehling  
Membro da Comissão

De acordo,

**ACOLHO A DECISÃO** da Comissão de Licitação de **NÃO CONCEDER PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **LB ENGENHARIA LTDA ME.**, com base em todos os motivos expostos acima.

Joinville, 10 de Dezembro de 2014.

  
Miguel Angelo Bertolini  
Secretário de Administração

  
Daniela Civinski Nobre  
Diretora Executiva